



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **PITIMBU**, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Julgar **irregulares**. Declaração de atendimento parcial. Imputar débito. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

## **ACÓRDÃO APL – TC - 00661/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02.685/09**, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pitimbu**, sob a presidência do Sr. *Durval da Costa Lira Júnior*, relativa ao exercício financeiro de 2008, **declarando o atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal;
2. **imputar débito** ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 124.614,15, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir:
  - despesas não comprovadas com folha de pagamento, no valor de R\$ 12.034,20;
  - repasse para o INSS não comprovado através das respectivas guias, no valor de R\$ 56.986,45;
  - despesas não comprovadas de R\$ 25.593,50 com prestação de serviços eventuais;
  - despesas não comprovadas de R\$ 30.000,00 com publicidade de matérias.
3. **conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

4. **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Durval da Costa Lira Júnior*, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **representar** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as providências de estilo;
6. **determinar** a avaliação da obra de recuperação e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 45.000,00;
7. **recomendar** à Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em Exercício junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

*João Pessoa, 07 de julho de 2.010.*

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
*PRESIDENTE EM EXERCÍCIO*

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
*RELATOR*

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO JUNTO AO TCE/PB*